

CONSTITUIÇÃO E DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

Matheus das Neves VIDAL¹

Resumo: Como ponto inicial é válido discorrer que o Direito é uma ciência e possui como característica a ramificação no qual os direitos são alterados cotidianamente e com tais modificações, as ações e omissões decorrentes são alteradas. Verifica-se que durante toda a história humana o acesso à informação tornou-se objeto de fases diversas, sendo um direito que atualmente é previsto em diversos diplomas legais, porém em determinadas situações possui a possibilidade de serem usados de forma equivocada pelos governos. Em breves comentários, o Brasil foi alvo de grande censura durante o período ditatorial, onde o governo por meio das forças armadas censurava informações jornalísticas, meios de cultura e demais formas de oposição à administração governamental da época em questão. É inerente destacar que o acesso à informação como direito constitucional é algo que não esteve presente desde os primórdios, onde sigilos, confidências e demais sempre fizeram e fazem parte da sociedade. Cabe neste trabalho buscar discorrer comentários sobre o devido acesso à informação como direito constitucional e internacional, o relacionando com as legalizações sobre informações falsas e a possível censura decorrente da legalização de determinados pontos das redes sociais e internet geral. É de se salientar a importância social do presente trabalho em que o tema tem seriedade, pois envolve questões históricas bem como atuais do acesso à informação, censura e justiça, submergindo para o ramo jurídico e social. Atualmente com a era digital e da globalização torna-se mais difícil mitigar o devido acesso à informação, mas por decorrência com o advento da internet, torna-se do mesmo modo dificultoso se guardar o que é ou não verídico para a sociedade. Notícias falsas e disseminação de discursos de ódio se tornaram vertentes, onde busca-se a legalização deste tema, entrando consigo o possível conflito entre devido acesso à informação e a possibilidade de censura informacional, onde por meio desta pesquisa será abordado e discutido cientificamente os caminhos que podem ser percorridos para garantir os direitos humanos, internacionais, respeito a supremacia constitucional e a ordem social.

Palavras-chave

Constituição- Informação- Fundamental.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail@ matheusvidal@toledoprudente.edu.br.

O filósofo contemporâneo Mario Sérgio Cortella, discorre que “pensar bem nos faz bem”, diante a esta perspectiva cabe aos operadores do Direito como de outras ciências estudar e promover a sociedade geral e jurídica os prismas intrínsecos do estudo diretivo, ou seja, daquilo que é reto e deriva o Direito.

Nítido que o momento atual passa por abalos democráticos, onde o direito ao acesso à informação e a liberdade de expressão estão em constantes conflitos, envolvendo projetos legislativos, atitudes do poder judiciário e executivo, trazendo por decorrência vertentes debates sobre o tema.

O presente trabalho científico visa a busca do pensamento crítico por parte do leitor, onde em seu início terá uma breve contextualização do tema com os primórdios do acesso à informação até a era da internet. Em diante, será proposto comentários acerca do acesso à informação como um direito humano e constitucional. Após tal capítulo, será discutido sobre a atual desinformação e a deslisura desta com o estado democrático de direito. Posteriormente será tratado sobre a legalização das informações e seu devido acesso.

Diante a tal perspectiva, é de se salientar a importância social e jurídica do tema, onde a sociedade carece de críticas científicas sobre vertentes como o acesso à informação na contemporaneidade.

A metodologia utilizada será a dedutiva, baseada em livros, artigos jurídicos, banco de dados de órgãos especializados e posicionamentos doutrinários, bem como, comparação entre leis e legislações exteriores.

2 DOS PRIMÓRDIOS DO ACESSO À INFORMAÇÃO A ERA DA INTERNET

Em tempos antigos as comunicações, notícias e informações eram passadas de forma oral de pessoas em pessoas, sendo modificadas, resumidas ou adulteradas por aqueles que estavam a transmitir as ideias. Nesta época não havia jornais ou revistas de modo impresso ou eletrônico como existe atualmente. Para o autor Denis McQuail “A ocorrência da comunicação humana no transcorrer do tempo e à distância é muito mais antiga do que os meios de comunicação atualmente em uso.” (MCQUAIL, p.30, 2013).

Apesar de a comunicação ser amplamente usada pela humanidade, a informação é diversa, pois envolve questões que governos e grupos determinados não possuem interesse na sua interação e divulgação, dando ensejo aos períodos de represália a informação para todos.

Alinhado ao tema, escritora Julia Carvalho, ao tratar da chegada da comunicação informacional em Portugal, assevera que “A euforia durou apenas tempo suficiente para as autoridades perceberem o perigo que um modo de difusão de ideias em massa traria para o status quo.” (CARVALHO, p.6, 2012).

No Brasil a ditadura se iniciou na década de 1.960, perdurando até a década de 1.980, onde a informação devida era mitigada e censurada pelo governo. Os veículos de comunicação em massa foram abrandados em tal época, e por decorrência houve o bloqueio ao acesso à informação de determinadas vertentes.

Fato notório que a sociedade geral usa da comunicação para transmitir ideias, porém a informação não é sempre perpassada com tal comunicabilidade, pois possui a possibilidade de controle governamental em determinados casos.

Ao que tange o período atual, sites especializados são dotados de informações nítidas e coesas sobre temas diversos. Ao mesmo passo, com a contemporaneidade a internet e redes sociais são presentes na sociedade, levando todo tipo de conteúdo informacional as pessoas.

Neste interim, os teores perpassados pelas redes sociais e internet geral possuem a capacidade de serem sensíveis, como por exemplo, os conteúdos de violências, discursos de ódio, racismo, intolerância religiosa, notícias falsas ou modalidades em comum que podem ser acessados por seus usuários.

A internet atualmente é imprescindível para a vivência social, trabalhista e demais campos sociais e jurídicos. Como demonstração de sua importância, para o autor Victor Hugo Pereira Gonçalves “As legislações estrangeiras equiparam o acesso à internet como direito fundamental tão importante quanto a água, a eletricidade e ao direito de moradia”. (GONÇALVES, p. 48, 2016).

Verifica-se com o indicado que a história adverte o acesso à informação desde os primórdios, onde por diversos modos foi ocasionada. Na era atual a informação tornou-se acessível de modo amplo com a internet, redes sociais e sites. Porém, conteúdos sensíveis são passíveis de acesso a todos, e diante a

isto, possui a vertente necessidade de o legislador atuar para promover o acesso à informação sem ocasionar eventuais censuras a conteúdos diversos.

3 A INFORMAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E CONSTITUCIONAL

Como preponderado, a comunicação e informação são existentes na sociedade desde os primórdios, mas seu devido acesso pendurou durante tempos para ser considerado como um direito humano e constitucional. A carta magna de direitos brasileira, assegura o acesso à informação em seu art. 5º XIV. Veja-se a redação: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Do mesmo, a Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 19 traz o direito à informação e desta forma, elenca que a informação é um direito humano e mundial, sem distinção.

É de se ressaltar que a informação pode ser considerada um direito equiparado aos direitos fundamentais.

Por meio da informação, consegue-se a liberdade, já dizia a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isto ocorre porque é por meio da informação que os cidadãos conhecem os meandros do poder e ficam mais capazes para tomar decisões e lutar por seus direitos. (LINHARES e MACHADO, p. 246, 2016)

No mesmo passo, veja-se que o acesso à informação acarreta a espécie de liberdade individual, direito este que é fundamental e humano previsto em diversos textos constitucionais e em tratados de direitos humanos. Ademais, a liberdade decorrente da informação é um direito de 1ª dimensão.

As dimensões diretivas se deram com o passar do tempo e suas três primeiras foram devido a Revolução Francesa, onde possuía o lema de “liberté, égalité e fraternité”, ou seja, traduzindo para o português, liberdade, igualdade e fraternidade.

A informação leva a liberdade por diversos casos, onde este é um direito que todos devem ter acesso, incluindo atos públicos que são previstos no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal brasileira. A garantia ao acesso as informações de atos públicos são imprescindíveis para a fiscalização da população sobre este

tema, onde por consequência é possível a cobrança de medidas necessárias para a aferição de direitos humanos e fundamentais, além de tomar conhecimento sobre a destinação orçamentária e suas aplicações.

Ademais, verifica-se que no ordenamento jurídico brasileiro são presentes a lei 12.527 (lei de acesso à informação) e lei 12.741 (lei da transparência fiscal). Ao tratar do Estado democrático de direito e a lei de acesso à informação, o autor Giorgi Augustus Nogueira Peixe Sales, assevera que:

A participação efetiva e informada dos cidadãos nos negócios públicos, permitindo o controle social da Administração Pública e das políticas públicas, somente poderá ser contemplada se forem franqueados instrumentos para muni-los das informações necessárias para tanto. (SALES, p. 337, 2016).

Ao que tange a lei de transparência fiscal determina o direito à informação de tributos como um direito básico do consumidor, entregando-lhe a possibilidade do cidadão tomar transparência sobre a influência dos impostos nos preços finais dos produtos adquiridos.

No plano internacional, a informação é garantida em diversos instrumentos legais, como por exemplo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 11, onde se defende a livre comunicação do pensamento e opiniões. Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em seu art. 19 trata do direito ao acesso à informação.

Na senda indicada, prosta-se que a informação e seu acesso são direitos considerados importantes constitucionalmente e internacionalmente, dotado de seriedade para que a sociedade verse sobre questões políticas, fundamentais, humanas, além de ter a possibilidade de lutar contra a corrupção, atos errôneos públicos ou privados e demais.

4 DESINFORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA: UM DESAFIO PARA A DEMOCRÁCIA

Mensurável expor que com a contemporaneidade, globalização e era digital o acesso à informação tomou proporções maiores, porém com isso entrou

a dissonância entre fatos informativos e notícias falsas, bem como discursos de ódio e demais das mesmas proporções. Segundo dados do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), as notícias falsas circulam cerca de 70% mais rápido do que as verdadeiras, dispondo ainda que aproximadamente nove em cada dez pessoas receberam notícias inverídicas por meio da internet. Para os autores Paulo Gustavo Gonet Branco e Pedro Henrique de Moura Gonet Branco, “A massificação da internet permitiu que cidadãos, nas mais variadas áreas do convívio humano, vissem sua capacidade de expressão exponencialmente amplificada.” (BRANCO e BRANCO, p. 51, 2022).

As notícias falsas popularmente conhecidas pelo termo em inglês denominado Fake News, desencadeiam em diversas formas de desinformação, seja questões políticas, educacionais, ideológicas, casos de saúde pública e demais.

A pesquisa DataSenado ocorrida em 2019, entrevistou 2.400 brasileiros com acesso à internet e constatou que 71% dos brasileiros possuem acesso à internet em ambiente residencial particular e que o principal meio de acesso a informações é a rede social denominada WhatsApp, onde possui 79% de uso. Veja-se ainda que, segundo a referida pesquisa, 83% dos entrevistados dizem que as redes sociais influenciam em suas opiniões. Por fim, 90% dos entrevistados atribuem que as redes sociais deixam pessoas à vontade para expressar preconceitos.

Diante as informações, em um ambiente democrático de direito são constantes as ideias e contrarrazões, oposições e debates, haja vista que isso é a intenção da vertente democrática. Contudo, veja-se que a exposição de ideias e pensamentos é um direito de todos, porém a divulgação de fatos falsos gera controvérsias sobre a mitigação de direitos decorrentes. Inverdades são apontadas como verdadeiras, trazendo discussões acerca da temática e da necessidade de o legislador atuar para punir aqueles que espalham a desinformação, bem como as empresas de meio, acarretando a mitigação do direito humano ao acesso à informação.

5 LEGALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E SEU DEVIDO ACESSO

O sistema de governo tripartite é composto pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, ambos em harmonia e cooperação entre si, fazendo parte do aparelho de freios e contrapesos. O legislativo possui a nobre função de elaborar leis para a vivência em sociedade e justiça.

A Constituição Federal brasileira é caracterizada pela forma diretiva, onde insere direitos e deveres a sociedade, mas se omite em determinados pontos com relação ao como tais direitos deverão ser ocasionados, dando ensejo para que o legislador atue criando mecanismos de cumprir o estipulado na carta magna de direitos. Torna-se um exemplo a citada lei de acesso a informações (lei 12.527), onde estabelece modos de promover o acesso à informação que é previsto como um direito fundamental no texto constitucional.

Contudo, verifica-se a possibilidade conflituosa entre o direito ao acesso à informação e os discursos de ódio, notícias falsas e demais, que existem de modo social desde os primórdios, mas ganhou notável alcance com as redes sociais e era da internet, gerando em decorrência a desinformação.

O exterior adota medidas de combate a desinformação. O parlamento Europeu aprovou o marco regulatório das big techs no ano de 2022, sendo composta por duas leis, em que uma destas é a lei de serviços digitais, onde prevê regras a serem seguidas por grandes grupos empresários para impor filtros maiores de conteúdos ilegais e nocivos.

No Brasil, sem viés político neste trabalho científico, visa-se dispor que existe o projeto de lei denominado “projeto de lei das fake News” (projeto de lei 2.630/2020), buscando diretrizes atuais para as redes sociais em relação a propagação de notícias, conteúdos falsos e políticos. Este projeto visa instituir a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

Como contraponto, existe a argumentação contrária a lei pela possível violação ao direito constitucional da liberdade de expressão, privacidade e democracia.

Segundo consta no site da Câmara dos deputados, 50 (cinquenta) projetos de leis estavam em pauta em 2020 para o combate as fake News. Considera-se que o tema proposto é de difícil tramitação por levar o debate sobre questões de diversos temas que se relacionam entre si dentro a informação e censura.

O autor Guilherme Canela disserta que “do mesmo modo que no século 20 fomos capazes de regular o rádio e a televisão e proteger a liberdade de expressão, o mesmo poderá ser feito com a internet, apesar de ser algo mais complicado” (CANELA, n.p. 2023).

Veja-se que o conflito de direitos é notável em toda a sociedade, devido a isto existem princípios e modos de soluções de litígios conflitantes decorrentes de direitos. Diante a isto, o autor George Marmelstein, dispõe que:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em “rota de colisão”.

Os casos mais clássicos de colisão de direitos fundamentais são os que envolvem os seguintes conflitos: o direito de informação em choque com o direito à imagem; a liberdade jornalística em confronto com o direito de intimidade; a liberdade de comunicação invadindo a esfera de privacidade dos indivíduos; a livre manifestação do pensamento violando a honra de pessoas. (MARMELESTEIN, p. 373. 2019).

Para a solução prática destes conflitos, são aplicados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade, ponderação e demais. Torna-se notável que, sempre haverá conflitos entre direitos como no caso do livre acesso à informação e a liberdade, possuindo como consequência o debate aflorado sobre o referido tema e a eminente necessidade de criação de um consenso jurídico constitucional, humano e plausível para a solução da problemática apresentada.

Nítido que a atuação do legislador deve ocorrer para a mitigação da violação aos direitos, porém carece de ser uma atuação justa para o mundo jurídico e social.

6 Conclusão

Visto que, durante o trabalho visou-se indicar o tema relacionado ao acesso à informação no mundo contemporâneo como um direito constitucional.

O tema de importância jurídica e social é de ser debatido e estudado em ramos científicos para buscar entender melhor a situação em que se encontra,

onde sua regulamentação é importante, mas deve ser cautelosa para não confrontar e infringir demais direitos.

A informação e seu devido acesso são intrinsecamente importantes e uteis para a sociedade ter conhecimento sobre fatos e buscar fiscalizar atitudes governamentais, usando de conhecimento e informação. Contudo, as notícias falsas são uma problemática que pendura junto a tal direito.

Como mencionado no trabalho, o ser humano e sociedade com dificuldade conseguiu demandar leis e diretrizes para o bom uso do rádio e televisão, sendo assim, apesar de mais dificultoso e complexo, será possível a criação de regulamentação do acesso a informação e combate as notícias falsas sem afrontar demais direitos, usando de princípios, bom senso, e diretrizes constitucionais.

Conclui-se então que, o presente tema é de grande importância e no cotidiano sua feição altera rotineiramente as relações humanas e diretivas, sendo necessária sua discussão de forma científica para a confecção de projetos e atitudes do sistema jurídico em conjunto com empresas de tecnologia, com a finalidade de promover um ordenamento mais justo sem a violação de direitos, onde, por conseguinte, a população será beneficiada com maior dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANELA, Guilherme. **É possível combater a desinformação e os discursos de ódio na internet?** Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/e-possivel-combater-a-desinformacao-e-os-discursos-de-odio-na-internet/>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

CARVALHO, Júlia. **Amorçados: Uma História da Censura e de suas Personagens**: Editora Manole, 2012. *E-book*. ISBN 9788520449363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449363/>. Acesso em: 22 junho. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 08 de maio. 2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **O que são direitos humanos e por que são direitos de todos nós**. Disponível em:

https://institutoaurora.org/o-que-sao-direitos-humanos/?gclid=EAlaIQobChMl1qXuhObt_gIVfCzUAR1naQ0bEAAYBCAAEgJmGfD_BwE. Acesso em: 08 de maio. 2023.

Datasenado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacoesportema?tema=Comunica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 22 maio. 2023.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 2021, P.43. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15]!/4). Acesso em: 07 maio. 2023.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional**. 2020, P.08. disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025156/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/4%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025156/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/4%4051:2). Acesso em: 08 maio. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição**. 2019, p. 373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 15 jul. 2023. Acesso em: 22 junho de 2023.

MCQUAIL, Denis. **Teorias da comunicação de massa**: Grupo A, 2013. *E-book*. ISBN 9788565848350. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848350/>. Acesso em: 22 junho. 2023.